



PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento
Marcio Henrique Cruz Pacheco

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrén

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	2

Plenário

Ata da 30ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, realizada em 24 de agosto.

Aos vinte e quatro dias de agosto de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua trigésima sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e os Senhores Conselheiros-Substitutos Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrén. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 29ª sessão ordinária, de 17 de agosto de 2022, e da 30ª sessão virtual, de 15 de agosto a 19 de agosto de 2022, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. Em expediente, a Presidência comunicou que se encontrava ausente, com causa participada, o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Prosseguindo, informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 105994-8/2016 (Representação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS), da pauta de devolução de vista da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome da requerente, a Concessionária da Rodovia dos Lagos S.A., sendo seu Procurador habilitado o Dr. Luis Henrique Baeta Funghi, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, explicando que, no processo, analisavam-se Recursos de Reconsideração, um interposto pela AGETRANS; outro, pela CCR Via Lagos, em face de acórdão do Tribunal que determinara à AGETRANS e ao DER/RJ que adotassem as providências necessárias para decretar a nulidade dos Oitavo e Décimo Termos Aditivos ao Contrato de Concessão da Rodovia RJ 124. Lembrou que, de acordo com a decisão, esses termos, que serviram para a prorrogação de prazo para fins de equilíbrio do contrato, seriam ilegais, tendo em vista o disposto no artigo 45, parágrafo primeiro, da Lei Estadual 2.831/97, que trata do regime jurídico das concessões do serviço público no estado, segundo o qual as concessões anteriores ao início da vigência daquela lei deveriam encerrar o seu prazo e serem novamente licitadas. Destacou, em seguida, não ser objeto de deliberação no Tribunal, no momento, o juízo de oportunidade e de conveniência da celebração dos termos aditivos, a sua vantajosidade e economicidade, pois todas as questões seriam debatidas em uma auditoria governamental que estava em curso na Casa, com previsão de conclusão do primeiro relatório e distribuição ao respectivo relator ainda no segundo semestre de 2022, tendo frisado que a Concessionária, em momento algum, iria se furtar a discutir esse tema, tendo apresentado, em alguns momentos, elementos, documentos e informações ao Corpo Técnico da Casa. Em seguida, passou a discorrer sobre a finalidade do dispositivo legal da Lei Estadual 2.831/97, qual seja, o artigo 45, parágrafo primeiro, para concluir pela regularidade e pela legalidade dos termos aditivos. Destacou ter juntado memoriais apresentados aos autos e distribuídos aos gabinetes, que estabeleciam ser possível a prorrogação de contrato de concessão para fins de reequilíbrio, quando prevista a possibilidade no edital e no contrato, que seria a hipótese do caso concreto. Após, fez um breve histórico dos contratos, para demonstrar que se estava tratando de uma prorrogação para fins de reequilíbrio do contrato de concessão e uma mera renovação do contrato e ponderou que, com os reequilíbrios feitos, via prorrogação de prazo, a concessionária iria ser remunerada, amortizando-se os investimentos e reequilibrando-se o contrato no período da extensão que se iniciara em fevereiro de 2022, restando clara a boa-fé da concessionária, ressaltando, igualmente, a importância de o Tribunal considerar alguns impactos da decisão de decretação da nulidade dos termos aditivos. Citou ser necessário que o DER/RJ assumisse a operação da concessão, já que o prazo original fora encerrado, que a concessionária fosse indenizada pelos investimentos realizados e que, por meio desses reequilíbrios, ela seria remunerada só no período de extensão, havendo, por último, destacado a importância da segurança jurídica no caso. Por fim, reiterou que a concessionária, em momento algum, iria furtar-se de discutir a vantajosidade e economicidade dos termos aditivos no devido processo administrativo, garantida a ampla defesa e contraditório, e que, sempre que o Tribunal solicitasse elementos que fossem necessários para a auditoria, a concessionária, em os possuindo, de boa-fé iria disponibilizá-los, pelo que requereu

o provimento dos recursos de reconsideração para ser reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a legalidade dos Oitavo e Décimo Termos Aditivos do Contrato de Concessão da Rodovia dos Lagos. Ao final da sustentação, a Presidência, em sede de discussão, informou que, não obstante as considerações do Dr. Luis Henrique Baeta Funghi, a quem parabenizou pela sustentação oral apresentada, gostaria de pontuar que o contrato de concessão fora celebrado em dezembro de 1996, enquanto a Lei Estadual 2.831/97 fora promulgada quase onze meses depois, em novembro de 1997, remarcando que a referida Lei estabelecia textualmente em seu artigo 45, parágrafo primeiro, *caput*, as condições a serem observadas pelo poder concedente no caso das concessões vigentes à época da promulgação da lei, que seria exatamente o caso. Dessa forma, a concessão estava vigente à época da promulgação da lei, que estabelecia os referidos dispositivos legais para que essas concessões anteriores à lei, uma vez vencido o prazo contratual, dessem ser novamente licitadas. Retomando a palavra, a Revisora detalhou os aspectos mais relevantes da questão, tendo concluído que o pronunciamento do órgão técnico ostentaria caráter condicional, e expressamente consignaria não ter examinado o vetor economicidade do adiamento, o que demonstrava ausência de análise conclusiva acerca das questões mencionadas. Acrescentou que tais considerações não foram referendadas pelo Corpo Deliberativo da Corte, não se podendo dizer que elas estariam a refletir o entendimento do Tribunal de Contas à época. No mais, tendo em vista que o entendimento exposto no voto era no sentido do descabimento do julgamento de mérito da Representação neste momento processual - deixando-se, por ora, de apreciar a legalidade das prorrogações e a pertinência da adoção de medidas saneadoras pelos jurisdicionados - considerou superados os demais argumentos aduzidos pelos recorrentes, remarcando que eventuais considerações adicionais acerca da legalidade dos termos aditivos poderiam ser trazidas pelos interessados no bojo do processo de auditoria. Por fim, destacou que tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio Ação Popular, que tinha por objeto a anulação do Oitavo e Décimo Termos Aditivos ao Contrato nº 43/96, processo ainda não sentenciado até o momento, razão pela qual aderiu à proposta de expedição de ofício àquele juízo, para que tomasse ciência das apurações empreendidas no âmbito da Corte. Diante do exposto, colocou-se em desacordo com a sugestão do corpo instrutivo e do Ministério Público Especial, bem como em desacordo com o Conselheiro Relator dos recursos, e votou pelo conhecimento; provimento parcial, com sobrestamento, apensação, exclusão; e expedição de ofício. Concedida a palavra ao Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, este agradeceu a revisão e retirou seu voto, acompanhando a Revisora. Na fase de votação, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco parabenizou o voto da Revisora e a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins concordou com o posicionamento da Conselheira Marianna Montebello Willeman a respeito da distinção realizada entre as modalidades de prorrogação contratual, a prorrogação renovação e a prorrogação ampliação, entendendo que a opção adotada pelo jurisdicionado não padecia de ilegalidades. No entanto, externou sua preocupação com uma eventual utilização excessiva e sem limites desta modalidade de reequilíbrio, sob pena, a seu ver, de se criar a figura do contrato de concessão sem efetivo termo final, ao que a Revisora argumentou, em complementação à fala da Senhora Conselheira-Substituta, que o voto que oferecera e a análise que estava sendo realizada não exauriam a discussão quanto à legalidade dos termos aditivos, que seria aprofundada em sede de auditoria, por ser um instrumento processual vocacionado a semelhante escopo. Destacou que sua divergência com o Relator se dava por entender desnecessária a remessa do feito às instâncias técnicas, porque a questão do cabimento, em tese, da prorrogação extraordinária como forma de recomposição do equilíbrio econômico financeiro seria uma questão estritamente jurídica e, a seu ver, bem enfrentada pela literatura do Direito Administrativo, que, de forma bastante convencional, admitia tal figura. Remarcou que, em seu entendimento, seria necessário que o Tribunal pontuasse a sua interpretação a respeito do sentido e alcance da vedação constante da Lei Estadual, que veio a ser utilizada como fundamento para declaração de ilegalidade. Alegou que estaria preocupada com a invocação desmedida desse tipo de vedação em outros contratos de concessão. Ao final, a Presidência parabenizou o voto da Senhora Conselheira, que foi aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuada, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 19 processos: 04 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 07 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 02 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e 06 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman retirou os Processos TCE-RJ nºs 106199-3/2019 e 1038990-7/2022. Relatou o Processo TCE-RJ nº 217809-0/2013 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cambuci - exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Osvaldo Botelho e Antônio Nicolau Monteiro Velasco), no qual apresentou voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Cambuci, Sr. Osvaldo Botelho, que atuou como ordenador de despesas no período de 01/01 a 18/01/2012; pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Cambuci, Sr. Antônio Nicolau Monteiro Velasco, que atuou como ordenador de despesas no período de 18/01 a 31/12/2012, em face da irregularidade apontada, pela comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Cambuci, e encaminhamento. Na fase de discussão, informou a Relatora ter sido esse processo objeto de pedido de destaque do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, o qual observou que o motivo do seu pedido de destaque seria o incômodo em relação a processos de contas com débitos abaixo do valor de alçada, de 20.000 Ufr-RJ, o que era a hipótese em debate, em que se analisava o débito de pouco mais de 2.000 Ufr-RJ por recebimento de subsídios a maior, no caso do ex-prefeito que tinha parecer prévio contrário. Aduziu que o artigo 1º da Resolução TCE-RJ nº 400/2022, aprovada este ano, mencionava que as tomadas de contas e determinadas prestações de contas, ainda sem decisão definitiva, poderiam ser arquivadas sem resolução do mérito quando o valor do débito não ultrapassasse esse valor de alçada de 20.000 Ufr-RJ. Por esse motivo, solicitara destaque do processo para poder fazer essa consideração em sede de discussão. A Relatora esclareceu que, nessa hipótese, parecia-lhe que, como se tratava de uma competência técnica opinativa, em que o Tribunal emitia um parecer prévio, entendera que o Tribunal deveria exaurir a sua cognição. Por isso, agradeceu as considerações de S.Exa., mantendo o encaminhamento. Na fase de votação, a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins esclareceu que já havia registrado em sessão anterior que, com relação à aplicação da Resolução, entendia caber ao Relator fazer o juízo valorativo, e por esse motivo acompanhava a Relatora, após o que foi o voto aprovado por unanimidade. Por fim, relatou o Processo TCE-RJ nº 226408-5/2017 (Relatório de Auditoria Governamental - Monitoramento - Ordinária), no qual apresentou voto pela aplicação de multa. Na fase de discussão, informou o Relator ter sido esse processo objeto de pedido de destaque do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, o qual observou que havia, em uma primeira análise, divergido em parte do voto de S.Exa, mas que depois se convenceu do acerto de seu posicionamento, e, dessa forma, não teria considerações a fazer, após o que foi o voto aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco retirou o Processo TCE-RJ nº 204807-0/2022. Devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 206803-9/2019 (Contratação de Pessoal por Prazo Determinado da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu), pelo conhecimento, provimento, comunicação e arquivamento, à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, não provimento e comunicação ao jurisdicionado, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a um, nos termos do voto relator, vencido o voto do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco. Em seguida, devolveu sem voto-revisor os Processos TCE-RJ nºs 216010-6/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Niterói), da relatoria do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votara por regularidade, ressalva, determinação, quitação, comunicação e arquivamento em 20.06.2022, sendo aprovado por unanimidade; 104051-8/2021 (Recurso de Revisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo conhecimento, não provimento, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 11/2021 (Promoção da Câmara Municipal de Volta Redonda) ao Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, que votou pelo conhecimento, não provimento e comunicação, sendo aprovado por unanimidade; e 101888-0/2022 (Representação em face de Licitação da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro) ao Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, que votou pelo conhecimento, procedência e notificação para defesa, sendo aprovado por unanimidade. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins continuou o julgamento dos Processos TCE-RJ nºs 101612-2/2015, 105189-1/2014, 105191-4/2014, 101380-1/2015, 101381-5/2015, 101611-8/2015, 109215-6/2015 e 106822-6/2016 (Contratos e Termos Aditivos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), com voto pelo acolhimento das razões de defesa, conhecimento *in casu*, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 105192-4/2017 (apresentadoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), pelo registro e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que agradeceu a revisão e retirou seu voto-relator, acompanhando o voto-revisor, que foi aprovado por unanimidade, com o registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 102697-6/2022 (Representação em face de Licitação da Secretaria de Estado das Cidades), pelo conhecimento, confirmação da tutela provisória, procedência, comunicação e determinação. Na fase de discussão, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco acompanhou o voto do Relator, tendo apresentado, a título de sugestão, proposta para o saneamento da divergência observada entre a figura da seção transversal do pavimento, constante do Memorial Descritivo (Documento SEI 31424835 do Processo SEI-330018/000531/2022) e os quantitativos estimados na Memória de Cálculo e Planilha Orçamentária; e a republicação do Edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o saneamento da irregularidade apontada ocasionaria alterações que gerariam impactos significativos

na elaboração das propostas pelos licitantes, havendo o Relator anuído com a proposta, tendo solicitado a transcrição das sugestões, sendo o voto aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento retirou o Processo TCE-RJ nº 100042-9/2021. Ao final, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco solicitou a palavra para registrar, a título de sugestão, a propósito do tema da Lei de Improbidade, com debate sendo feito, especialmente, pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman na Ação Direta de Inconstitucionalidade que está tratando, especificamente, do artigo 17-B daquela lei, que impõe responsabilidades ao Tribunal de Contas, que, por uma análise de oportunidade e conveniência, se atuasse por meio da Presidência ou da Procuradoria Geral do Tribunal, como *amicus curiae* naquela ADI. Aduziu que o debate era pertinente, e que essa atuação do Tribunal iria ajudar a ser referência para outros temas no Brasil. Ressaltou entender que o debate sobre a não persecução civil ajudaria à Administração Pública, porque fazia com que o jurisdicionado, uma vez tendo-lhe sido dada essa oportunidade, se apresentasse diminuindo, de fato, o dano do erário e ao mesmo tempo não respondendo uma ação de improbidade, que traria para a pessoa física, de um modo geral, danos muitas vezes irreparáveis. A Presidência agradeceu a sugestão, entendendo ser pertinente a preocupação, tendo registrado que iria determinar à Procuradoria que avaliasse a pertinência de ingressar nos autos com *amicus curiae*. Em seguida, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman informou que o Ministério Público do Estado de São Paulo e outra instituição já haviam requerido a sua admissão como *amicus curiae*. Destacou que a ADI versava sobre vários dispositivos da Lei nº 14.230/2021, mas que, dentre os dispositivos impugnados, havia o artigo 17, § 3º, e que, nesse caso especificamente, iria trazer na próxima semana, quando o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia estivesse presente, a ação de improbidade, que versava sobre uma possível cartelização, tema que não fora apreciado. Esclareceu que existiam processos de controle externo no Tribunal sobre o contrato, especificamente, mas que eles não abordavam a questão da cartelização. Ponderou ser complicado que o Tribunal pudesse pronunciar-se sobre uma quantificação de dano a respeito e com base em elementos que não formaram a sua convicção, sendo esse o ponto de divergência que ela apresentava em relação ao voto do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Então, aduziu, o Tribunal teria que formar um processo específico para apreciar a cartelização e os seus potenciais impactos do ponto de vista do erário. Em seguida, a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins agradeceu os apontamentos feitos pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, registrando não ter tido conhecimento da proposição da ADI, e que iria ler a petição inicial para ver qual seria a fundamentação que questionava o dispositivo relacionado ao Tribunal de Contas, parecendo-lhe, à primeira vista, que a intenção do legislador fora que os Tribunais de Contas fizessem as vezes de um perito judicial, entendendo que o debate seria a nível constitucional, porque atingia a competência dos Tribunais de Contas e, em termos de operacionalização, se esse dispositivo não viesse a ser declarado inconstitucional, acreditava que haveria sérios problemas no futuro. As dezesseis horas e quarenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (*documento assinado digitalmente*), Paulo Roberto Vieira de Almeida, Substituto Eventual da Subsecretaria das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar nº 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 105994-8/2016 - Interessados: HUGO LEAL MELO DA SILVA, JANIO DOS SANTOS MENDES - Acórdão: 134333/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, SOBRESTAMENTO, APENSAÇÃO, EXCLUSÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO

Processo TCE nº 103043-2/2020 (E-26.005.100818/2018) - Interessado: MARCELLO ROCHA DE LUNA FREIRE, GRAZIELA CRUZ - Acórdão: 134336/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: NÃO CONHECIMENTO, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 105192-4/2017 (302322-6/17) - Interessado: JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR - Acórdão: 134360/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 104051-8/2021 - Interessado: ELEONORA BERTON - Acórdão: 134339/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ANGRA DOS REIS

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Processo TCE nº 213836-6/2022 (2020119826) - Interessado: BRUNO LAPORT RIBEIRO - Acórdão: 134345/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 214874-5/2022 (2020014075) - Interessados: MARCELO SIQUEIRA CORREA, LAIS VITÓRIA CALDELLAS CORREA, MARCELA CALDELLAS CORREA, MARIANA CALDELLAS CORREA - Acórdão: 134346/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 214901-4/2022 (2020014075) - Interessados: MARCELO SIQUEIRA CORREA, LAIS VITÓRIA CALDELLAS CORREA, MARCELA CALDELLAS CORREA, MARIANA CALDELLAS CORREA - Acórdão: 134347/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de CAMBUCI

Órgão: PREFEITURA DE CAMBUCI

Processo TCE nº 217809-0/2013 - Interessado: AGNALDO VIEIRA MELLO - Acórdão: 134334/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de MACAÉ

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV MUN MACAÉ

Processo TCE nº 215694-0/2022 (311590/2021) - Interessado: RITA COUTINHO LACERDA - Acórdão: 134349/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 215687-7/2022 (311711/2021) - Interessado: ZILDA WILLEMAN GANDRA - Acórdão: 134348/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de MARICÁ

Órgão: PREFEITURA DE MARICÁ

Processo TCE nº 215679-9/2013 - Interessado: FABIANO TAQUES HORTA - Acórdão: 134358/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, CANCELAMENTO DA MULTA, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO

Município de MENDES

Órgão: PREFEITURA DE MENDES

Processo TCE nº 234076-5/2020 - Interessado: JOÃO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO - Acórdão: 134335/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de NITERÓI

Órgão: FUNDO MUN ASSIST SOCIAL NITERÓI

Processo TCE nº 216010-6/2019 - Interessado: FLAVIA MARIANO CARVALHO DE SOUSA - Acórdão: 134342/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGULARIDADE, RESALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de NOVA IGUAÇU

Órgão: PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU

Processo TCE nº 206803-9/2019 - Interessado: CLEMILCE VIEIRA IGNACIO LOPES - Acórdão: 134340/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO